



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
GESTÃO 2021/2024

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7162/2024

ÓRGÃOS ASSESSORADOS: Prefeitura Municipal De Colinas Do Sul.

ASSUNTO: Adesão a ata de registro de preços n.º 30/2024 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação referente ao Pregão Eletrônico n.º 90010/2024 cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de mobiliários escolares pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

I – CONSULTA

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Prefeitura Municipal de Colinas do Sul, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço Nº 30/2024 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação referente ao Pregão Eletrônico n.º 90010/2024, cujo objeto é Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliários escolares pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em sua justificativa, explana que diante da construção de três novas salas de aula na unidade escola Isolada Vila Borba e ainda a necessidade de substituição de móveis já danificados pelo tempo de uso, faz-se necessária a aquisição de conjunto do aluno e do professor para serem alocadas nas unidades escolares da rede municipal.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou a as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Eis o breve relatório.

II - OBJETO DE ANÁLISE:

Site: www.colinasdosul.go.gov.br

MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL (CNPJ sob o n. 25.105.255/0001-40)

End.: Avenida Ary Valadão, área pública nº 01, Centro, Colinas do Sul - Goiás, CEP 73.740-000.

CONTATO: (62) 3486-1117



De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III- ANÁLISE JURÍDICA

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão eletrônico, para fins



de Registro de Preços, conforme previsto no art. 28, I da Lei n.º 14.133/21.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

A Lei n.º 14.133/21, no artigo 78, inciso IV, determinou o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar das licitações, regulamentado pelo artigo 82, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Nesse sentido, assim diz o artigo 6º, inciso XLC da normativa supracitada:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
GESTÃO 2021/2024

bens para contratações futuras;

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprindo observar que o artigo 86, § 2º da Lei n.º 14.133/21, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o dispositivo:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
GESTÃO 2021/2024

gerenciadora e do fornecedor.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumpre destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício n.º 116, de 9 de dezembro de 2024, a Prefeitura de Colinas do Sul/GO consulta a possibilidade de adesão Ata de Registro de Preço Nº 30/2024 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e manifesta interesse na aquisição em diversos produtos descritos. Além disso, através do Ofício n.º 98/2024 a prefeitura de Colinas do Sul consulta a empresa MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA sobre a possibilidade da empresa em fornecer o objeto por meio de adesão à ata de registro de preços.

Por meio do ofício 118/2024 de 9 de dezembro de 2024 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autoriza a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 30/2024 pelo Município de Colinas do Sul/GO.

No dia 9 de dezembro de 2024 a empresa MAQMÓVEIS INDÚSTRIA



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
GESTÃO 2021/2024

E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA informou da possibilidade de realizar o contrato com o Município de Colinas do Sul/GO.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço nº 30/2024, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024, realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 82 e seguintes da Lei n.º 14.133/21, desse modo, esta Assessoria manifesta pela legalidade à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor da Prefeitura de Colinas do Sul/GO, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

S.M.J.

Esse é o nosso parecer.

Colinas do Sul/GO, 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ FERRAZ DA COSTA NETO
OAB/GO nº 49.953